



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Despacho nº 14529624/2022-Gabin

Processo nº 02019.001810/2012-51

Interessado: IBAMA

À/Ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Assunto: OJN 45/2013/PFE-Ibama - atualização em face do STF

DIREITO AMBIENTAL. PLANO OU PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD. INSTRUMENTOS CONSENSUAIS (V.G., TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU TERMOS DE COMPROMISSO). CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/12). OBRIGAÇÕES *PROPTER REM. TEMPUS REGIT ACTUM*. INAPLICABILIDADE. O *TEMPUS REGIT ACTUM* NÃO PODE SERVIR DE MANTO PARA O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* EXCETO SE O SEU REGIME LEGAL TRATAR EXPRESSAMENTE DA QUESTÃO (V.G., CFLO, ART. 68). ADAPTAÇÃO DO PRAD OU DOS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS PARA CUMPRIR OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* IGENTES É DEVER DO CIDADÃO E DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE ELE ESTAR EM EXECUÇÃO OU TER SIDO MERAMENTE APROVADO. AUTORIDADE DA LEI E DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE. ESCLARECIMENTOS NA APLICAÇÃO DA OJN 45/2013/PFE-IBAMA.

1. A OJN 45/2013/PFE-IBAMA dispõe sobre a legislação aplicável a Projetos de Recuperação de Área Degradada - PRAD, medida de reparação ambiental, após a vigência da Lei 12.651/2012 (Código Florestal - CFlo), e foi aprovado como parecer normativo em 28/02/2013 pela Presidência do Ibama (Decisão 43/2013 - fls. 21), tornando sua aplicação obrigatória na autarquia ambiental.
2. A OJN 45 admite a aplicação das regras trazidas pela Lei 12.651/2012 aos PRADs que se encontram em análise pelo Ibama. Todavia, no que tange aos projetos aprovados e até mesmo àqueles cuja execução já foi iniciada sob a égide da legislação antiga, “há que se respeitar, em princípio, a plena eficácia do ato administrativo já concretizado, garantindo-se a estabilidade das relações e impedindo o desfazimento do que já foi constituído.” A revisão deste, contudo, é, em tese, admitida, mas depende de pedido e de análises técnicas e jurídicas direcionadas ao caso concreto favoráveis ao pleito.
3. Tem-se, assim, que a despeito de prever a possibilidade de revisão dos PRADs já aprovados, a OJN em referência mantém a observância da lei anterior (Lei 4.771/1965), vigente à época da aprovação do ato, aos aprovados ou que se encontram em execução.
4. Ocorre que, a Lei 12.651/2012, no que concerne especificamente à regularização das Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), apresentou regramento distinto daquele

disposto pela Lei 4.771/1965, trazendo diferentes alternativas de regularização ambiental e parâmetros de obrigações *propter rem*, como a possibilidade de se computar as áreas de preservação permanente para cômputo do percentual da reserva legal em hipóteses legais específicas (art. 15). As formas de recuperação dispostas na Lei 12.51/2012 e declaradas constitucionais pelo STF na ADC 42, ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937 têm reflexo direto nos PRADs, porque o novo CFlo passou a admitir novos caminhos e condições para regularização dos passivos efetivados até 22.07.2008, que não podem ser ignorados.

5. Ademais, o artigo 12 do Decreto 8.235/14 impõe o dever à Administração de revisar os termos de compromisso ou instrumentos similares para a devida adequação à Lei 12.651/2012 (Código Florestal), quando instada a fazê-lo (§ 1º), mas aduz que sem pedido os termos ou instrumentos de que trata o *caput* serão respeitados (§ 3º); o que somente pode se admitir quando não se trata de obrigações *propter rem*. As obrigações reais são chamadas de *propter rem* (por causa da coisa) ou ambulatórias porque acompanham o dono (*ambulant cum domino*) e, desta forma, exsurgem a própria coisa independente da vontade ou ação do proprietário. No atual Código Florestal existe uma previsão geral sobre a natureza real (*propter rem*) de suas obrigações (art. 2º, § 2º) e duas específicas, uma sobre APP (art. 7º, § 1º e 2º) e outra sobre RL (art. 66, § 1º).

6. *O tempus regit actum, ou seja, os fenômenos jurídicos são regulados pela lei vigente à época em que ocorreram, não pode servir de manto para o descumprimento de obrigações propter rem ulteriores*, exceto se o seu regime legal tratar expressamente da questão, como acontece no artigo 68 do CFlo.

7. Essas obrigações *propter rem* ambientais devem ser cumpridas conforme a sua atual configuração legal, independentemente de terem sido estabilizadas por ato administrativo, ato jurídico perfeito (TAC, termo de compromisso, acordo extrajudicial etc.) ou mesmo judicial, todas com a cláusula *rebus sic stantibus*; esse ajuste deve ser executado na forma prevista pelo ordenamento jurídico para cada tipo de formalização.

8. O PRAD ou o instrumento consensual (v.g., TC, TACs) devem ser adaptados à legislação vigente, não dependendo de pedido para tanto, exceto se o cumprimento do formalizado sob a égide da legislação não mais vigente também acabe por cumprir a atual, mas, nesse caso, o que exceder o cumprimento da lei vigente não pode ser exigido pois é mera liberalidade.

9. O dever de adaptar-se à lei vigente quanto às obrigações ambientais *propter rem* é do Estado e do cidadão, devendo ser exigido *ex officio*, independentemente se o PRAD ou o instrumento consensual foram meramente aprovados ou estão em execução. Isso não significa que a autarquia deva sair caçando PRADs e instrumentos consensuais para alterá-los; no entanto, quando tomar ciência e tiver que se manifestar sobre eles, o Ibama deve atuar de ofício para que seja cumprido o padrão legal atual previsto no CFlo. O que não é permitido é o servidor público ignorar o padrão legal atual para exigir um não mais vigente. A interpretação conforme o CFlo e a cogência das decisões do STF do § 3º do artigo 12 do Decreto 8.235/14 é no sentido de que não se deve alterar o PRAD ou o instrumento consensual se o que estiver constando nele for suficiente para cumprir a obrigação *propter rem* hoje vigente, ou seja, se as obrigações extrapolam o mínimo exigido pela lei e o interessado não solicitou a sua alteração, não existe impedimento em cumprir o já estabelecido.

10. Dessa forma, as obrigações *propter rem* do Código Florestal produzem efeitos imediatos e alcançam termos de compromisso, ajustamento de conduta ou simples PRADs. É o que se extrai do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na matéria:

3. Da leitura dos autos, verifica-se que a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido formulado em ação anulatória proposta pela reclamante para declarar a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC "referente ao imóvel de matrículas nº 1.924 e 2.233" (doc. 012, fls. 43-46). A decisão, no entanto, foi reformada em sede de apelação, quando o Tribunal reclamado deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público para **afastar a aplicação da Lei nº 12.651/2012 ao caso dos autos, adotando o posicionamento prevalecente**

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende (i) que o Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada e (ii) que o art. 12 do Decreto 8.235/14, ao determinar a retroatividade dos dispositivos do Código Florestal vigente, ‘desbordou de seu poder regulamentar, ferindo o princípio da isonomia ao promover tratamento privilegiado aos que causaram degradação ambiental em detrimento daqueles que cumpriram com os preceitos legais’.

4. O STF, no julgamento de ação declaratória de constitucionalidade (ADC 42) e de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901; 4.902; 4.903 e 4.937), analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651/2012, que estabeleceu normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. Naquela oportunidade, houve a declaração de constitucionalidade do art. 15, nos seguintes termos:

‘(p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d’água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal.’ (Grifos no original)

5. Desse modo, **a não aplicação desse dispositivo, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta em esvaziamento da eficácia da referida norma, cuja validade constitucional foi afirmada por este Tribunal. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: Rcls 39.991 e 44.645, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 42.711, Rel^a. Min^a Rosa Weber; Rcl 52.671-MC, Min. André Mendonça; RE 1.051.404-AgR, de minha relatoria e Rcl 43.202-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli**, cuja ementa reproduzo:

Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Compensação de reserva legal. Área de Preservação Permanente. Artigo 15 do Novo Código Florestal. Lei nº 12.651/2012. Norma de transição. Aplicação imediata. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. No acórdão reclamado, ao se recusar a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal ao caso concreto, esvaziou-se a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.

2. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal. Restou consignado que “impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos”.

3. Agravo regimental não provido.

[STF, Rcl 56.092/SP MC, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 04/11/2022, DJe 08/11/2022]

11. Ao cassar decisão de Tribunal Regional Federal sobre a aplicação do artigo 62 do CFlo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a aplicação do “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental porque eles esvaziariam a eficácia normativa do preceito legal constitucionalmente válido e vinculante:

[...] Em juízo de estrita delibação, entendo que a autoridade reclamada, **ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do tempus regit actum” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.** [...] Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, **ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.**

[STF, Rcl 38.764/SP MC, rel. Min. Edson Fachin, j. em 10/01/2020, *DJe* 03/02/2020. Decisão que foi confirmada no mérito em 28/05/2020, *DJe* 16/06/2020]

12. O Supremo Tribunal Federal reafirma a validade das regras do Código Florestal e sua aplicabilidade imediata porque, se assim não fosse, tolher-se-ia a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos e esvaziaria os preceitos da Lei 12.651/12, o que não se admite nem mesmo sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional. As opções legislativas, dentro de um Estado democrático de direito, constitucionalmente válidas e eficazes, têm que ser observadas e cumpridas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO. CÓDIGO FLORESTAL. ADI 4.901. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.901, **reconheceu a constitucionalidade dos arts. 61-A e 62 do Código Florestal. De modo que a não aplicação desses dispositivos, sob o argumento de que o novo código não poderia alcançar fatos pretéritos, resulta no esvaziamento da eficácia da referida norma,** cuja validade constitucional foi afirmada por esta Corte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

[STF, 1ª T., v.u., RE 1.051.404 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16/11/2020, *DJe* 23/11/2020]

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. ATO IMPUGNADO QUE AFASTOU A EFICÁCIA DO ARTIGO 4º, I, E DO ARTIGO 61-A DA LEI 12.651/2012 AO FUNDAMENTO DE QUE EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. RECUSA FORMAL DE APLICAÇÃO DE NORMA RECONHECIDAMENTE CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. AFRONTA CONFIGURADA. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O ato impugnado desrespeitou o decidido no controle concentrado de constitucionalidade pela CORTE, ao afastar a incidência da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), sob o fundamento de que em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental** (doc. 23). 2. **Esta eficácia retroativa da Lei 12.651/2012, que permitiu, por força geral dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais a partir de suas novas disposições, e não a partir da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais, é justamente um dos pontos declarados constitucionais no julgamentos das ADIs e da ADC indicadas como paradigma contrariado.** 3. **A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional.** 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

[STF, 1ª T., v.u., Rcl 42.889 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 09/04/2021, *DJe* 09/04/2021]

Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.903/DF e ADC nº 42/DF. Compensação de reserva legal. Área de Preservação Permanente. Artigo 15 do Novo Código Florestal. Lei nº 12.651/2012. Norma de transição. Aplicação imediata. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. No acórdão reclamado, **ao se recusar a aplicação do art. 15 do Novo Código Florestal ao caso concreto, esvaziou-se a força normativa do dispositivo legal, recusando-se eficácia vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas na ADI nº 4.903/DF e na ADC nº 42/DF.** 2. No julgamento da ADI nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do art. 15 do Código Florestal. Restou consignado que **“impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos”.** 3. Agravo regimental não provido.

[STF, 1ª T., v.u., Rcl 43.202/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04/10/2021, *DJe* 10/11/2021]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL. ADIS 4.901, 4.902, 4.903, 4.937 e ADC 42. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 12.651/2012. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIS 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42, ministro Luiz Fux, analisou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 12.651/2012. **2. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, a todos reconhecido pela Constituição Federal (art. 225, caput), **bem como o ônus de sua defesa e preservação se mostram compatíveis com a eficácia retroativa dos dispositivos da Lei n. 12.651/2012, entre os quais os arts. 15 e 66**, impugnados na ação civil pública da qual tirado o presente recurso, declarados constitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas aludidas ações de controle concentrado. 3. O cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal foi compreendido como salutar medida de incentivo à correta exploração da terra em harmonia com a necessária geração de desenvolvimento econômico. **Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo interno desprovido.

[STF, 2ª T., v.u., ARE 1.335.470 AgR, rel. Min. Nunes Marques, j. em 11/04/2022, DJe 28/04/2022]

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO EM 17.06.2021. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISCUSSÃO SOBRE RETROATIVIDADE DO ART. 15 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI 12.651/2012. TEMPUS F ACTUM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SUMULA VINCULANTE 10. PROCEDÊ** ADIS 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 E ADC 42. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Aos embargos de declaração é possível a atribuição de excepcionais efeitos infringentes. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, na hipótese dos autos, amparado nos princípios do “tempus regit actum” e da vedação do retrocesso em questão ambiental, divergiu do entendimento do STF proferido nas ADIS 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e na ADC 42 e violou a Súmula Vinculante 10.** 4. Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática que desproveu o recurso extraordinário com agravo interposto pelos Embargantes para dar-lhe provimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85), por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública.

[STF, 2ª T., v.u., ARE 1.252.687 AgR-ED, rel. Min. Edson Fachin, j. em 24/10/2022, DJe 07/11/2022]

13. Um dos deveres da Administração Pública é respeitar o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37), que também é expressamente estampado na Lei de Processo Administrativo federal (art. 2º, *caput*), bem como de garantir a isonomia e a segurança jurídica. Na mesma linha, esse dever é reforçado pelas decisões vinculantes e com eficácia *erga omnes* prolatadas pelo STF relativamente sobre o Código Florestal. A autoridade pública deve incorporar tais precedentes para cumprir com seu dever de aumentar a segurança jurídica (Lindb, art. 30), evitando gerar dispêndios desnecessários à administração pública e, conseqüentemente, violar os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

14. Assim, considerando o posicionamento do STF, o Ibama deve, quando instado a se posicionar sobre a adequação de PRADs ou instrumentos consensuais às alternativas dispostas na Lei 12.651/2012, se posicionar no sentido de possibilitar a aplicação do Código Florestal vigente quanto às obrigações *propter rem*, independentemente de estarem aprovados e/ou em execução. Não se trata de discricionariedade administrativa, mas de poder-dever da autoridade pública, em razão de legislação ulterior, sob pena de se esvaziar a eficácia do Código Florestal e desperdiçar recursos públicos e privados ao executar algo não mais previsto em lei.

15. O fato de o artigo 12, § 1º, do Decreto 8.235/14 citar requerimento para a revisão das obrigações *propter rem* do Código Florestal, como são as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não imuniza o cumprimento da lei atualmente vigente. Não há a invalidação do constituído, uma vez que o acordo foi validamente firmado (*v.g.*, TAC, TC) ou o ato administrativo (PRAD) foi corretamente aprovado, respeitando-se a lei vigente à época; o que ocorre é a aplicação do parâmetro atual, pois não faz sentido e é completamente desarrazoado exigir-se o cumprimento da legislação revogada nas obrigações *propter rem* e logo após a adequação a atualmente vigente.

16. Dessa forma, reafirmando o efeito vinculante da OJN 45/2013/PFE-IBAMA, nos termos do artigo 30 da Lindb, destaca-se que o dever de cumprir o disposto na Lei 12.651/2012, em relação às obrigações *propter rem*, é de todos e deve ser feito *ex officio* quando o ordenamento permitir, nos termos do presente despacho, evitando o esvaziamento da eficácia do Código Florestal e o desperdício de recursos públicos e privados ao executar obrigações reais não mais vigentes.

17. Publique-se no DOU, encaminhe-se à PFE-Ibama para ciência e providências de sua alçada e disponibilize-se no site no Ibama, na área das Orientações Jurídicas Normativas (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/orientacoes-tecnicas-e-juridicas/orientacoes-juridicas-normativas>).

(assinado eletronicamente)

Eduardo Fortunato Bim

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 28/12/2022, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14529624** e o código CRC **EB450191**.